ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito,
para ver a possibilidade de atender.

Presidente

INDICAÇÃO N.º 334 /2021

Gabinete da Vereadora, 27 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Solicitamos o estudo de Viabilidade de um projeto no âmbito do Município de Montenegro, o Programa IPTU CIDADÃO, que constitui os programas de incentivo IPTU Verde, IPTU Mais e IPTU do Bom Pagador, cujo objetivo é incentivar as boas práticas de cidadania relacionadas à conservação do meio ambiente, das vias públicas municipais e do cumprimento regular das obrigações tributárias junto ao município.

Os desconto para os proprietários que aderirem ao programa "IPTU Verde" pode ter um desconto de 5% a 10%, quando adotarem medidas sustentáveis e de preservação do meio ambiente em sua propriedade, tais como a existência/presença/atividade:

a) Cisternas ou sistemas de captação e reaproveitamento de água da chuva em sua residência;

b) Os terrenos urbanos não edificados deverão permanecer com cobertura vegetal, e sem mato alto ou macega que caracterize descuido;

c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;

d) Sistema de energia fotovoltaico;

e) Utilização de energia passiva;

f) Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem;

g) Limpeza anual da fossa séptica.

Para efeito considera-se:

a) Sistema de captação da água da chuva: Sistema integrado á estrutura hidráulica do imóvel, que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização pelo próprio imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;

b) Sistema de Reuso de Água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, integrando-se à estrutura hidráulica

do imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, observando-se o estabelecimento no regulamento;

c) **Sistema de aquecimento hidráulico solar:** utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;
d) **Sistema de energia fotovoltaico:** captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcialmente ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento;
e) **Utilização de energia passiva:** edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização, observando-se o estabelecido no regulamento;
f) **Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem:** Os rejeitos e recicláveis deverão ser dispostos para a coleta pública nos dias e horários especificados pelo município e os resíduos orgânicos deverão ser submetidos à compostagem, na própria residência;
g) **Limpeza anual da fossa séptica:** proceder a limpeza da fossa séptica anualmente, por empresa com certificação junto aos órgãos competentes, evitando problemas como retorno, mau-cheiro e proliferação de pragas, bem como o correto tratamento de todos os resíduos antes de serem lançados ao meio ambiente, reduzindo a poluição e contaminação, observando-se o estabelecido pela NBR 7229/1993.
h) **Manter calçadas em condições plena de trafegabilidade:** que possuem o meio-fio alinhado com sua faixa acessível, pavimentada de forma padrão e sem obstáculos, não podendo provocar trepidação e possuindo nivelamento uniforme em seu perímetro.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 225, caput, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, definido enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Determina, ainda, o dever do poder público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em linha com esta com esta previsão constitucional, vem a ideia da implementação de políticas públicas que priorizem o desenvolvimento sustentável do pais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Segue em anexo a Lei n°3866/2018 do Município de Muçum/RS.

Camila de Oliveira

Vereadora Camila de Oliveira
Republicanos

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete da Vereadora Camila de Oliveira

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.866/2018 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA "IPTU CIDADÃO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MUÇUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LOURIVAL APARECIDO BERNARDINO DE SEIXAS, Prefeito Municipal de Muçum, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Muçum o Programa IPTU CIDADÃO, que constitui os programas de incentivo IPTU Verde, IPTU Mais e IPTU do Bom Pagador, cujo objetivo é incentivar as boas práticas de cidadania relacionadas à conservação do meio ambiente, das vias públicas municipais e do cumprimento regular das obrigações tributárias junto ao município.

Parágrafo único. As medidas elencadas na presente lei abrangem somente os imóveis pertencentes a Pessoas Físicas. CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS FISCAIS Art. 2º - Será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos proprietários de imóveis residenciais ou territoriais (terrenos) pertencentes a Pessoas Físicas, que adotem as medidas da seguinte forma: I - Desconto de 5% (cinco por cento) para os proprietários que aderirem ao programa "IPTU Verde": quando adotarem medidas sustentáveis e de preservação do meio ambiente em sua propriedade, tais como a existência/presença/atividade de: a) Cisternas ou sistemas de captação e reaproveitamento de água da chuva em sua residência; b) Os terrenos urbanos não edificados deverão permanecer com cobertura vegetal, e sem mato alto ou macega que caracterize descuido; c) Sistema de aquecimento hidráulico solar; d) Sistema de energia fotovoltaico; e) Utilização de energia passiva; f) Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem; g) Limpeza anual da fossa séptica.

§ 1º Para solicitar o desconto e aderir ao Programa IPTU Verde, o proprietário deverá se enquadrar em, pelo menos, duas das práticas de sustentabilidade e preservação ambiental citadas no inciso I do artigo 2º

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se: a) Sistema de captação da água da chuva: sistema integrado à estrutura hidráulica do imóvel, que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização pelo próprio imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento; b) Sistema de Reuso de Água: utilização das águas residuais provenientes do próprio imóvel, integrando-se à estrutura hidráulica do imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, observando-se o estabelecido no regulamento; c) Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica no imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento; d) Sistema de energia fotovoltaico: captação de energia solar para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel, observando-se o estabelecido no regulamento; e) Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização, observando-se o estabelecido no regulamento; f) Destinação dos resíduos orgânicos para compostagem: Os rejeitos e recicláveis deverão ser dispostos para a coleta pública nos dias e horários especificados pelo município e os resíduos orgânicos deverão ser submetidos à compostagem, na própria residência; g) Limpeza anual da fossa séptica: proceder a limpeza da fossa séptica anualmente, por empresa com certificação junto aos órgãos competentes, evitando problemas como retorno, mau-cheiro e proliferação de pragas, bem como o correto tratamento de todos os resíduos antes de serem lançados ao ambiente, reduzindo a poluição e contaminação, observando-se o estabelecido pela NBR 7229/1993. II - Desconto de 5% (cinco por cento) para os proprietários que aderirem ao Programa IPTU Mais, que concede o benefício para as propriedades que mantiverem suas calçadas/passeios públicos em boas condições de trafegabilidade para pedestres, também possibilitando o deslocamento e acesso a portadores de necessidades especiais, idosos a cadeirantes.

§ 1º benefício é válido tanto para os proprietários que já possuem calçadas/passeios públicos em condições plenas de trafegabilidade, quanto aos proprietários que se adequarem até o prazo estabelecido por lei.

§ 2º Considera-se "condição plena de trafegabilidade" as calçadas/passeios públicos que possuem o meio-fio alinhado com sua faixa acessível, pavimentada de forma padrão e sem obstáculos, não podendo provocar trepidação e possuindo nivelamento uniforme em seu perímetro. III - Desconto de 5% (cinco por cento) para os proprietários que aderirem ao Programa do IPTU do Bom Pagador, efetuando o pagamento de seu IPTU em cota única (à vista) ou parcelado, dentro dos prazos vigentes, sem atrasos, no ano anterior, ganhando assim, o direito dos 5% (cinco por cento) a mais de desconto no ano anterior.

§ 1º Para benefício do inciso III, o proprietário deverá estar em dia com todos os tributos municipais, sem débitos ou pendências perante o município.

§ 2º benefício previsto do inciso III deste artigo não impede o Poder Executivo Municipal de estipular, por meio de Decreto, eventuais incentivos no pagamento à vista de cada ano vigente, sendo somente um acréscimo aos proprietários que aderirem ao hábito do contínuo pagamento dentro da data, ano após ano, outros débitos municipais.

§ 3º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I, II e III, deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da publicação da presente Lei. CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º - Os benefícios concedidos por esta lei são válidos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis residenciais edificados que já tenham adotado as medidas na data da publicação da presente Lei até o dia 31 de janeiro de 2019, sendo estipulada a data-limite a cada ano pelo Poder Executivo, com ampla divulgação nas mídias locais e oficiais.

Art. 5º A forma de obtenção e demais regras dos benefícios previstos na presente Lei, bem como a regulamentação para sanar as dúvidas pertinentes, deverão ser feitos através de Decreto pelo Poder Executivo em até sessenta dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 6º A concessão do benefício dos incisos I, II e III do artigo 2º é cumulativa.

Art. 7º Os contribuintes inscritos no cadastro do IPTU que possuam qualquer tipo de débitos de qualquer natureza tributária não poderão aderir à presente Lei, exceto quando regularizarem seus débitos antes do término do prazo estipulado para protocolar o pedido de concessão de desconto.

Art. 8º Os benefícios concedidos nesta lei poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado.

Art. 9º Poder Executivo dará ampla divulgação da presente Lei nos meios locais de comunicação, bem como, a regulamentará no que couber, através de Decreto.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUÇUM Aos 18 dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito. LOURIVAL APARECIDO BERNARDINO DE SEIXAS Prefeito Municipal Reg. no livro de Leis nº 02 a fl. 47 Registre-se e Publique-se MUÇUM-RS 18.12.2018 Rodiney Lima Bortoluzzi Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/04/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar